

LEI MUNICIPAL N°4836/2013

DE 24 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre a criação, o comércio, a exibição, a circulação de animais e as políticas públicas de proteção animal no Município de Giruá/RS

ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A criação, o comércio, a exibição, a circulação de animais e as políticas públicas de proteção de animais no Município de Giruá/RS observarão o disposto na presente Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – animal silvestre – aquele que, pertence a espécies nativas ou exóticas, viva no seu habitat natural ou cuja espécie ainda contenha indivíduos vivendo no seu habitat natural sem dependência do homem;
- II – animal doméstico – aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- III – animal exótico – aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;
- IV – animal nativo ou autóctone – aquele que se encontra no seu bioma natural;
- V – animal sinantrópico – aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;
- VI – animal bravio – aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;
- VII – guarda responsável – conjunto de compromissos, assumidos pela pessoa física ou jurídica – guardião ou responsável – ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

Art. 3º - Para fins de proteção dos animais, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação Federal, em especial as Leis Federais nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º - A liberação de alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à exposição, à exibição, à estética de animais ou de estabelecimentos similares, dependerá da nomeação de médico-veterinário responsável técnico.

Art. 5º - Os estabelecimentos que exponham, comercializem ou prestem serviços relacionados a animais domésticos participarão de campanhas de conscientização para a adoção e para a guarda responsável desses animais e manterão afixados, em bom estado de conservação e em locais visíveis ao público, cartazes educativos sobre esse tema.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Seção I

Da Responsabilidade pelos Animais

Art. 6º - Fica o guardião e/ou o proprietário do animal responsável pela manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 7º - Fica obrigatória a vacinação antirrábica anual de cães e de gatos.

Parágrafo único – O guardião ou o responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação, assinado por médico-veterinário, quando solicitado pela fiscalização.

Art. 8º - Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único – Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III – submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar animais, voluntariamente, exceto a castração profissional;

V – abandonar animal;

VI – conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;

VII – deixar de fornecer ao animal água e alimentação; e

VIII – não prestar a necessária assistência ao animal.

IX - deixar de ministrar ao animal tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive, assistência veterinária;

X – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário;

XI – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas, descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIII – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido de modo a impedir a saída de qualquer membro do animal;

XIV – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XV – ter animais destinados à venda em locais que não reunam as condições de higiene e comodidades relativas;

XVI – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, ainda mesmo em lugar privado;

Art. 9º - Fica vedada a veiculação de publicidade em animais ou por meio deles.

Art. 10 – São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

Art. 11 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.

Art. 12 - Fica vedada a manutenção de cocheiras, estábulos e pociegas no perímetro urbano de Giruá/RS. Parágrafo único – Será permitida a instalação de cocheiras e estábulos em locais destinados à competição e à exposição, desde que autorizados pelo Município, e em instituições oficiais de segurança pública.

Art. 13 - Em caso de falecimento de animal, caberá ao seu proprietário/condutor/guardião a disposição adequada do animal morto ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

§ 1º - O Executivo Municipal deverá dispor de serviço para recolhimento de animais mortos, dando-lhes destino sanitariamente adequado.

§ 2º - Mediante solicitação do interessado e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço, poderá o Executivo Municipal, em propriedades privadas, realizar remoção de animais mortos.

§ 3º - Em caso de iminente risco à saúde pública, o Executivo Municipal realizará a remoção prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas do responsável.

Seção II Da Segurança aos Transeuntes

Art. 14 - Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão ou animal bravo, fica obrigatória:

I – a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência desses tipos de animais;

II – a existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes; e

III – a instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.

Parágrafo único – A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos Incisos II e III do caput deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física dos transeuntes ou trabalhadores.

Seção III Dos Pombos e das Abelhas

Art. 15 - Fica proibida a criação, a manutenção e a alimentação de pombos domésticos (*Columba Livia*) em locais públicos e em prédios das áreas de ocupação intensiva.

Art. 16 - Fica proibida a criação de abelhas dentro do perímetro urbano do Município de Giruá/RS.

Parágrafo único – Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo, desde que autorizado pelo órgão ambiental municipal:

I – a criação de abelhas do gênero *apis* em áreas rurais; e

II – a criação de abelhas nativas denominadas genericamente de abelhas sem ferrão ou abelhas indígenas sem ferrão em áreas de ocupação intensiva e rural.

Art. 17 - Havendo necessidade de remoção de colmeias, fica permitida a instalação de estações de transbordo para a adaptação e a manutenção de colmeias.

§ 1º - Nas estações de transbordo, poderão ser alocadas, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, colmeias oriundas da remoção de enxames de áreas impróprias para a criação.

§ 2º - A estação de transbordo deverá apresentar condições de segurança que impeçam o acesso de pessoas estranhas ao local.

§ 3º - A estação de transbordo deverá possuir 01 (um) responsável técnico da área ambiental com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 4º - O responsável técnico pela estação de transbordo deverá comunicar ao órgão responsável a localização dessa.

Seção IV Dos Canis e Gatis

Art. 18 - A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 5 (cinco) animais, no

total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 19 - Os canis e gatis de propriedade privada, para os efeitos desta Lei e alterações posteriores, são considerados, quanto a sua finalidade:

I – comerciais: os destinados à criação, hospedagem, adestramento ou comércio; e

II – não comerciais: os destinados a atividades de proteção ou outras que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

Art. 20 - O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

I – os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento emitidos pelo Executivo Municipal;

II – os canis e gatis não comerciais dependerão somente de autorização expedida pelo Departamento Municipal de Proteção Animal – DMPA, após protocolização de requerimento do interessado.

Parágrafo único – As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

Art. 21 - Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão às seguintes exigências:

I – área mínima de:

a) 1m² (um metro quadrado) por animal de até 10kg (dez quilogramas) ;

b) 2,5m² (dois vírgula cinco metros quadrados) por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e de até 20kg (vinte quilogramas); e

c) 5m² (cinco metros quadrados) por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas);

II – espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

III – área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV – recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V – alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

VI – boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII – segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas ;

VIII – inscrição regular em entidades de cinofilia ou de gatofilia regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree, em caso de estabelecimentos comerciais; e

IX – acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade ambiental e sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

§ 1º Os canis e gatis comerciais deverão observar ainda as regras relativas ao comércio de animais constantes no Capítulo III desta Lei.

§ 2º Os canis e gatis comerciais e não comerciais deverão ainda atender a legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos.

Seção V Da Avicultura e da criação de Aves

Art. 22 - A criação, a hospedagem ou a manutenção de aves da ordem galliformes, para a produção e o consumo da carne e dos ovos, é considerada avicultura.

Art. 23 - A avicultura somente será permitida na área rural do município de Giruá, cujo local deverá atender as exigências legais (sanitárias e ambientais) para a sua criação e manutenção.

Art. 24 - A criação de aves ornamentais, exóticas ou silvestres somente será permitida desde que adquiridas em estabelecimentos comerciais devidamente licenciados ou com autorização do órgão ambiental competente.

Seção VI

Da criação de suínos

Art. 25 - É vedada a criação, a hospedagem ou a manutenção de suínos, bem como a construção e a manutenção de pocalgas dentro do perímetro urbano do município de Giruá/RS.

Art. 26 - A criação, a hospedagem ou a manutenção de suínos na área rural deverá atender as normas sanitárias e ambientais previstas na legislação nacional, quanto ao seu funcionamento e autorização.

CAPÍTULO III DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS Seção I Da Circulação em Locais Públicos

Art. 27 - Fica proibido o passeio de cães em vias e logradouros públicos, exceto se conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal e se utilizadas adequadamente a coleira e a guia.

Parágrafo único – Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaqueem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço.

Art. 28 - Fica obrigatório o recolhimento dos dejetos dos animais em espaços públicos.

Parágrafo único - O recolhimento dos dejetos é de responsabilidade do guardião do animal ou de quem o estiver conduzindo, exceto os cães-guia dos deficientes visuais.

Art. 29 - No caso de pessoa agredida por algum animal, o guardião deste ou quem o estiver conduzindo deverá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo Municipal (SMAMA e SMS) em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência da ocorrência da agressão, para que o animal seja submetido a exame sanitário e posterior observação conforme normas técnicas.

§ 1º - A vítima terá à sua disposição serviço municipal de saúde, para diagnosticar as consequências da agressão no seu estado de saúde e para informar quanto aos procedimentos a serem adotados para a responsabilização civil e penal do guardião ou responsável pelo animal.

§ 2º - A vítima poderá comunicar ao órgão competente do Executivo Municipal a ocorrência do agravio estabelecido no caput deste artigo.

Seção II Da Permanência de Animais em Locais de Uso Coletivo Subseção I Das Considerações Gerais

Art. 30 - Fica proibida a permanência de animais em locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes, piscinas, playgrounds, feiras e estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I – os locais destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à estética, à exposição, ao abate e à exibição de animais nos termos desta Lei;

II – as escolas, desde que sob orientação escolar e estando de acordo com as normas de vigilância sanitária;

III – os estabelecimentos de saúde destinados à moradia de idosos ou que utilizem animais para fins terapêuticos, desde que com acompanhamento de médicoveterinário responsável técnico e observadas as normas de vigilância sanitária; e

IV – os cães -guias, nos termos desta Lei.

Art. 31 - Fica proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em vias e logradouros públicos e em locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único – os animais que estejam atrelados aos veículos ao quais sirvam de tração, não poderão

permanecer estacionados nas vias e logradouros públicos por um período de tempo capaz de causar perturbação e transtornos à população.

Subseção II Das Escolas

Art. 32 - As escolas interessadas em manter animais deverão efetuar cadastro junto ao órgão municipal competente, contendo:

- I – identificação da escola, endereço e telefone;
- II – identificação do responsável pela escola;
- III – identificação do funcionário responsável pela manutenção dos animais;
- IV – indicação de médico-veterinário responsável técnico;
- V – listagem dos animais e respectivo atestado de vacinas; e
- VI – finalidade dos animais na escola.

Parágrafo único – Todas as informações prestadas deverão estar acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios de seu conteúdo.

Art. 33 - Os animais mantidos em escolas deverão ser cadastrados junto ao Departamento Municipal de Proteção Animal, sendo que, para os animais silvestres, será exigida a autorização do órgão nacional ambiental competente.

Art. 34 - Para os fins do disposto nesta Seção, a escola deverá:

- I – manter os animais em local cercado, em condições adequadas de higiene e limpeza, em espaço físico condizente com seu porte e características de sua espécie ou raça, com acesso à luz solar e à ventilação necessárias;
- II – nos recintos em que os animais permanecerão, colocar piso higienizável, resistente, impermeável e provido de esgotamento sanitário, de forma compatível com a espécie do animal, mantendo a higiene constante do local;
- III – destinar locais específicos para o depósito de rações, forragens ou alimentação dos animais, de forma a evitar contaminação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos;
- IV – indicar médico-veterinário responsável técnico para realizar acompanhamento periódico e atestar a sanidade clínica e comportamental dos animais, de forma a garantir que não ofereçam risco de transmissão de doenças ou de causar agravos; e
- V – apresentar, ao órgão competente, a metodologia de higienização do local e dos animais.

Parágrafo único – No caso de óbito de animal, a escola deverá dispor o animal morto em local adequado ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente, nos termos do Art. 13 desta Lei.

Art. 35 - As despesas com a execução do disposto nesta Subseção correrão por conta das dotações orçamentárias próprias no que concerne às escolas públicas, devendo ser destacadas em rubrica própria e encaminhadas ao órgão competente para as devidas providências.

Seção III Dos Cães-Guias

Art. 36 - Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

Parágrafo único – Para os fins desta Seção, considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-Guias.

Art. 37 – O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento terá acesso a todas as dependências de uso comum dos condôminos, nos condomínios abertos ou fechados.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO E DA EXIBIÇÃO DE ANIMAIS
Seção I
Da Comercialização de Animais

Art. 38 – Fica proibido:

- I – expor, manter ou comercializar animal silvestre, salvo quando autorizado pelo órgão ambiental nacional competente;
- II – comercializar ou manter em estabelecimento comercial animais doentes;
- III – manter, no estabelecimento comercial, animais senão aqueles expostos para comercialização;

Parágrafo único – A comercialização de animais em feiras observará o disposto na Seção II do Capítulo IV desta Lei.

Art. 39 - Os animais poderão ser expostos em vitrinas desde que estejam protegidos de intempéries excessivos (calor, umidade, luz, frio) e devidamente alimentados e higienizados.

Art. 40 - Nos estabelecimentos comerciais, dentre outros cuidados para com os animais, deverá ser observado o que segue:

- I – os animais não poderão permanecer em ambiente que contenha produtos tóxicos de qualquer natureza;
- II – a alimentação e o fornecimento de água fresca deverão ser feitos diariamente, conforme as necessidades de cada espécie e em horários regulares, inclusive domingos e feriados;
- III – a higiene e a desinfecção dos compartimentos nos quais os animais se encontram será diária, inclusive domingos e feriados, assim como 1 (uma) desinfecção semanal de toda a área destinada aos animais e ao comércio;
- IV – cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento;
- V – os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos nos compartimentos de exposição de maneira tal que o conforto e a sua livre locomoção sejam garantidos; e
- VI – cada compartimento de exposição de animais deverá:
 - a) ser mantido afastado de calçadas ou de locais de grande movimento, como entrada de lojas, visando a evitar o estresse dos animais;
 - b) garantir as exigências de arejamento, insolação e iluminação adequadas às peculiaridades de cada espécie;
 - c) estar resguardado do frio ou do calor excessivos;
 - d) ter acesso à luz do dia; e
 - e) conter placa informativa, em local visível ao público, em que conste o nome popular.

Parágrafo único - O material utilizado para piso, parede ou teto dos compartimentos referidos neste artigo não poderá colocar em risco a saúde e a vida dos animais.

Art. 41 - O estabelecimento deverá possuir, no mínimo:

- I – 1 (um) responsável pela manutenção dos animais, inclusive sábados e domingos;
- II – 1 (um) médico-veterinário responsável técnico para acompanhamento dos animais, nos termos do regulamento profissional; e
- III – cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, mesmo os oriundos de doações.

Art. 42 - Aplicar-se-ão, para os estabelecimentos que comercializem animais, no que couber, as regras definidas para canis e gatis nesta Lei.

Seção II Da Realização de Feiras e Eventos Similares

Subseção I Considerações Iniciais

Art. 43 - As feiras ou eventos similares que objetivem o comércio ou a exposição de animais dependerão de autorização específica do Departamento

Municipal de Proteção Ambiental (DMPA) para esse fim e não poderão ter duração superior a 5 (cinco) dias.

§ 1º - Fica proibida a comercialização de animais em feiras de artesanato e de antiguidades.

§ 2º - Para os fins desta Lei, o conceito de feira abrangerá os eventos similares a ela, quando detiverem os mesmos objetivos estabelecidos no caput deste artigo.

Subseção II Da Autorização para a Realização de Feira

Art. 44 - O requerimento para a realização de feira deverá ser assinado pelo organizador, protocolado junto ao órgão competente com antecedência mínima de 30

(trinta) dias do início da feira e instruído com o que segue:

I – nome completo ou razão social do organizador da feira;

II – registro do organizador da feira no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – período, horário e local de realização da feira;

IV – qualificação, comprovante de registro profissional e ART do médicoveterinário responsável técnico;

V – qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal no qual conste o local para recolhimento do animal após o prazo permitido para a sua exposição diária; e

VI – relação das espécies ou raças a serem expostas, com os espécimes individualmente identificados.

Parágrafo único - No caso de exposição ou comércio de animal silvestre ou exótico, o requerimento será instruído com a autorização do órgão nacional ambiental competente.

Art. 45 - A autorização será específica para a feira requerida e conterá, obrigatoriamente, o período, o horário, o local e os nomes do organizador e do médicoveterinário responsável técnico.

Parágrafo único – Cópia da autorização deverá ser exposta em local visível ao público por ocasião da feira.

Art. 46 - O organizador da feira deverá comunicar ao órgão municipal competente qualquer descumprimento das disposições desta Lei por parte de criador ou expositor.

Art. 47 - O organizador, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do início da feira, deverá fornecer material informativo dessa feira a entidades de bemestar dos animais sediadas no Município de Giruá/RS.

Art. 48 - As entidades de bem-estar dos animais terão livre acesso ao local e poderão prestar informações sobre os direitos dos animais.

Subseção III Do Médico-Veterinário Responsável Técnico

Art. 49 - O médico-veterinário responsável técnico deverá permanecer no local durante a realização da feira e prestar informações sobre as características e condições de saúde do animal.

Art. 50 - Para os fins desta Lei, compete ao médico-veterinário responsável técnico, dentre outras atribuições definidas na regulamentação da profissão:

I – zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere às questões sanitárias e de alojamento;

II – responder tecnicamente por todos os animais expostos;

- III – permitir somente a exposição de animais em condições satisfatórias de saúde e higiene;
- IV – zelar pelo cumprimento da legislação; e
- V – expedir atestados de sanidade dos animais.

Subseção IV Da Realização da Feira

Art. 51 - Para a participação em feiras, o animal deverá:

- I – ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida, em caso de cão ou gato;
- II – possuir atestado sanitário expedido por médico-veterinário, contendo:
 - a) nome do seu guardião ou responsável;
 - b) espécie e raça;
 - c) data de nascimento e demais características de identificação;
 - d) comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos;
 - e) selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível para a espécie;
 - f) registro de, no mínimo, 2 (duas) doses de vacina polivalente, em caso de cão ou gato; e
 - g) Guia de Trânsito Animal (GTA), nos termos das exigências nacionais;
- III – estar imunizado contra raiva, no caso de cão ou gato com mais de 120 (cento e vinte) dias de idade.

Parágrafo único. Em caso de pássaros, o atestado sanitário poderá ser coletivo, discriminando o número de animais de cada espécie.

Art. 52 - Em caso de venda de animais, será obrigatório, dentre outros exigidos por Lei, o fornecimento dos seguintes documentos:

- I – nota fiscal ou recibo de venda;
- II – contrato de compra e venda no qual fiquem determinados o valor da compra, a identificação do animal, a qualificação das partes, o nome da feira, a qualificação do médico-veterinário responsável técnico e, se houver, o número da nota fiscal;
- III – histórico do animal;
- IV – material informativo previsto no Art. 55 desta Lei;
- V – atestado sanitário;
- VI – carteira de vacinação com registros correspondentes às doses de vacinas aplicadas.

Art. 53 - O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

Art. 54 - Durante a exposição do animal na feira, os animais deverão receber, conforme as necessidades de cada espécie, água fresca e alimento.

Art. 55 - Os expositores ou criadores poderão distribuir, gratuitamente, material informativo sobre os animais, contendo:

- I – características da raça ou da espécie;
- II – esclarecimentos sobre seu crescimento, peso e porte na idade adulta;
- III – cuidados necessários à sua criação; e
- IV – informações sobre a guarda responsável.

Subseção V Do Local da Feira e dos Compartimentos dos Animais

Art. 56 - As instalações da feira e os compartimentos de exposição dos animais deverão:

- I – estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;
- II – ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse;
- III – ser higienizados e desinfectados diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos.

Parágrafo único - O organizador da feira é o responsável pela organização do recolhimento, separação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.

Art. 57 - Os compartimentos de exposição dos animais deverão:

- I – ser adequados à espécie;
- II – ser arejados, higiênicos e protegidos contra ventos fortes e contra calor, frio e iluminação excessivos; e
- III – garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Parágrafo único - Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

Seção III Da Exibição de Animais para Fins Artísticos, Culturais ou em Rinhos

Art. 58 - Ficam proibidas:

- I – a exibição de animais silvestres ou exóticos em vias públicas, bem como a sua utilização em apresentações artísticas de diversões públicas;
- II – a exibição de animais bravios em espetáculos;
- III – a utilização e a exibição de animais em eventos circenses; e
- IV – a realização de rinhas de animais, tais como de cães e aves.

CAPÍTULO V DAS POLÍTICAS PÚBLICAS Seção I Do Departamento Municipal de Proteção Animal

Art. 59 - Fica instituído o Departamento Municipal de Proteção Animal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 60 - O Departamento Municipal de Proteção aos Animais possuirá a competência para a execução e a fiscalização das medidas estabelecidas na presente Lei.

Art. 61 - A constituição física e do quadro de servidores do Departamento Municipal de Proteção aos Animais será estabelecida em legislação própria.

Seção II Do Programa de Proteção aos Animais

Art. 62 - Fica instituído o Programa de Proteção aos Animais, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

Art. 63 - O programa de Proteção aos Animais consiste em:

- I – educação ambiental;
- II – abrigo para animais recolhidos ou apreendidos;
- III – incentivo à adoção de animais;
- IV – esterilização gratuita de caninos e felinos, quando o guardião ou responsável, comprovadamente, não tiver condições de arcar com as despesas do procedimento;
- V – destinação de local para o sepultamento de animais, observando-se o disposto no Art. 13 da presente Lei;
- VI – estímulo ao cadastramento de caninos, felinos e equídeos.

Art. 64 - Os animais apreendidos ou recolhidos serão encaminhados a abrigos.

§1º - Os animais apreendidos ou recolhidos serão identificados, cadastrados e, após período regulamentar de permanência, serão vacinados e, no caso de felinos e caninos, castrados.

§2º - O responsável pelo animal recolhido por perda ou abandono poderá resgatá-lo mediante o ressarcimento das despesas, tais como as de recolhimento, manutenção, vacinação e esterilização.

§3º - O animal apreendido por maus-tratos não poderá ser resgatado.

§4º - Os animais recolhidos com suspeita de doença transmissível, a critério de médico-veterinário, não poderá ser resgatado pelo guardião ou responsável, devendo ser submetido a isolamento e observação.

§5º - Os abrigos poderão ser públicos ou privados, sendo que este último deverá estabelecer convênio com o Poder Público para a prestação de serviços.

Art. 65 - Os animais não resgatados após o período regulamentar de 15 (quinze) dias poderão ser doados, leiloados ou encaminhados à adoção, desde que em boas condições de saúde e nos termos desta Lei.

§1º - Poderão ser leiloados bovinos, ovinos, caprinos, suínos e aves.

§2º - Equinos serão doados a:

I – entidades que trabalham com equoterapia.

II – entidades públicas ou privadas, desde que com fins educacionais; e

III – associações civis sem fins lucrativos que tenham, dentre suas finalidades, a proteção dos animais e do meio ambiente.

§3º - Caninos e felinos serão doados mediante campanhas de doação.

§4º - Em caso de doação de animais, será exigido termo de compromisso no qual constem a identificação e características do animal, a qualificação do doador e do adotante e informações relativas à guarda responsável.

Art. 66 - Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

I – doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou a de outros animais;

II – perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais; ou

III – situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§1º - Para fins do disposto no Inciso I do caput deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico-veterinário após exames laboratoriais, excetuando-se os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§2º - No caso de diagnóstico de raiva, conforme escrito no §1º deste artigo, o cérebro do animal deverá ser encaminhado para análise laboratorial.

§3º - Para fins do disposto no Inciso II do caput deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador ou de médico-veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

Art. 67 - Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Seção III

Do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais

Art. 68 - Fica instituído o Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, a ser realizado anualmente, na primeira semana de outubro, a cargo do Departamento Municipal de Proteção Animal.

Art. 69 - Durante a realização do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, serão desenvolvidas atividades de combate aos maus-tratos e de conscientização quanto à guarda responsável e à proteção animal.

Seção IV

Do Disque-Denúncia de Maus Tratos aos Animais

Art. 70 - Fica instituído o Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais, destinado a receber denúncias referentes a violência ou crueldade praticadas contra animais, garantindo o sigilo dos denunciados.

§1º - O atendimento do Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais ficará a cargo do Departamento Municipal de Proteção Animal.

§2º - A regulamentação do Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais será efetuada, mediante decreto municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 71 - Fica o Executivo Municipal, por meio do Departamento Municipal de Proteção Animal, responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 72 - Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição parcial ou total da atividade;
- IV – fechamento do estabelecimento;
- V – cassação da autorização de funcionamento; e
- VI – apreensão dos animais.

§1º - Aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações nacional e estadual quando mais protetoras dos animais.

§2º - No caso de maus-tratos a animal, responderão solidariamente o guardião do animal ou aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da agressão.

§3º - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser combinadas cumulativamente.

§4º - Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei seguirão o disposto na Seção VIII do presente capítulo.

Art. 73 - Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Parágrafo Único - Nos casos de iminente risco à segurança, a saúde da população ou à saúde dos animais, será procedida a interdição da atividade, o fechamento do estabelecimento ou a apreensão dos animais de modo sumário, abrindo-se prazo para a defesa.

Seção II

Da Advertência

Art. 74 - A advertência poderá ser aplicada para as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo Único - Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 36 (trinta e seis) meses, contados da aplicação da advertência anterior, será aplicada penalidade mais gravosa.

Seção III

Da Multa

Art. 75 - As multas para infrações a dispositivos desta Lei serão estabelecidas tendo como referência mínima 20 (vinte) Unidade Padrão Municipal (UPMs) e máxima de 5.000 (cinco mil) Unidade Padrão Municipal (UPMs).

§1º - Na definição do valor das multas, deverão ser observadas a situação econômica do infrator e a gravidade da infração, mediante decisão fundamentada.

§2º - Nas infrações de ocorrência continuada, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.

§3º - Os valores recolhidos a título de multa serão depositados e destinados ao Fundo Municipal de Proteção Animal – FMPA, observada a competência para fiscalização.

Art. 76 - Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

- I – duplicado, quando a reincidência for genérica; e
- II – triplicado, quando a reincidência for específica.

Seção IV

Da Interdição da Atividade

Art. 77 - Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população.

Seção V Do Fechamento do Estabelecimento

Art. 78 - Será fechado o estabelecimento que não possua autorização de funcionamento, após avaliação do Departamento Municipal de Proteção Animal.

Seção VI Da cassação da Autorização

Art. 79 - A autorização de funcionamento será cassada:

- I – quando for exercida atividade não autorizada;
- II – nos casos comprovados de comercialização de animais silvestres sem autorização do órgão nacional ambiental competente;
- III – nos casos de reincidência específica, nos termos do Inciso II do Art. 76 desta Lei; ou
- IV – por solicitação da autoridade competente, por ato devidamente fundamentado.

Seção VII Da Apreensão de Animais

Art. 80 - Serão apreendidos os animais:

- I – cuja criação, comércio ou manutenção sejam vedados por lei; ou
- II – que, comprovadamente, estiverem sofrendo maus-tratos, nos termos desta Lei.

§ 1º - Os animais silvestres apreendidos serão encaminhados, por meio do órgão ambiental nacional competente, a Centro de Triagem de Animais Silvestres, e os animais domésticos serão encaminhados aos abrigos, nos termos do Art. 64 desta Lei.

§ 2º - Os custos de guarda, transporte e cuidados com os animais, até seu destino final, correrão por conta do infrator, os quais serão devidamente cobrados conforme prevê a legislação vigente.

Seção VIII Do Processo

Art. 81 - As infrações serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 82 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de proteção animal que a houver constatado, devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
- VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 83 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades competentes, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Art. 84 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 85 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 86 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 87 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 86.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 88 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no Art. 87 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 89 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa

Art. 90 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 91 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92 - O termo de apreensão de animal especificará a sua espécie, raça, tamanho, pelagem e características do animal.

Art. 93 - Das decisões condenatórias caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 94 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no Art. 87.

Parágrafo único - O recurso previsto no Art. 93 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 95 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Proteção Animal – FMPA do município de Giruá/RS.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, caso não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 96 - Decorrido o prazo mencionado no §2º do Art. 91, sem que seja recorrida a decisão condenatória, será considerado findo o processo, com a publicação da decisão na imprensa oficial do município.

Art. 97 - O cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, da decisão irrecorribel.

Art. 98 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade fiscalizadora proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art. 99 - As infrações às disposições legais e regulamentares contidas nesta Lei prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100 - Aos casos omissos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições das legislações federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 101 - Na regulamentação desta Lei serão estabelecidas as competências específicas de cada órgão municipal relativamente à estrutura, fiscalização e execução.

Art. 102 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 103 - Ficam revogados as disposições legais contrárias a presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 24 DE ABRIL DE 2013, 58º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS
Prefeito Municipal de Giruá

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

Jarbas Felicio Cardoso
Secretário Municipal de Administração
Portaria 2787/2013

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09, no dia 25 de abril de 2013.